



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

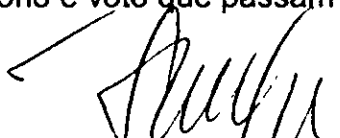
Processo n.º : 10215.000443/2001-28
Recurso n.º : 138.768 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Ex(s).: 1998 a 200
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessado : LINDOLFO GUTZEIT (ESPÓLIO)
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão n.º : 106-14.494

IRPF – ESPÓLIO – Aberta a sucessão, são pessoalmente responsáveis os sucessores pelos tributos devidos até aquele momento, pelo *de cujus*.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ em BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000443/2001-28
Acórdão nº : 106-14.494

Recurso nº : 138.768 – *EX OFFÍCIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessado : LINDOLFO GUTZEIT (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra Lindolfo Gutzeit foi lavrado Auto de Infração (fls. 53 a 72), em 02.07.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1997 a 1999, decorrente de desconsideração da origem dos rendimentos como advindos de atividade rural, acréscimo patrimonial a descoberto e falta de recolhimento a título de carnê-leão, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 668.454,13, sendo R\$ 257.281,92 devidos a título de principal, R\$ 49.259,36 de juros de mora, R\$ 192.961,43 de multa de ofício e R\$ 168.951,42 de multa exigida isoladamente.

Considerando o Aviso de Recebimento de fls. 74, foi interposta impugnação em 03.08.01 (fls. 77 a 87), por meio de procurador constituído pelo representante do espólio (fls.88), onde se aduz que:

- (i) não há nos dispositivos legais invocados como enquadramento legal a desclassificação e desconsideração de rendimentos;
- (ii) houve inobservância ao artigo 60, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), conquanto foi utilizada a totalidade da receita como base de cálculo;
- (iii) dada a origem dos rendimentos (atividade rural) descabe a aplicação de multa por não recolhimento da exação a título de carnê-leão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000443/2001-28
Acórdão nº : 106-14.494

Com efeito, a Ilustre Relatora Maria do Socorro Costa Gomes, tendo em vista que o subscritor das razões de impugnação é procurador constituído pelo representante legal do espólio do sujeito passivo, propôs a realização diligência objetivando o reconhecimento de firma da assinatura constante do mandato e apuração da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 131 do Código Tributário Nacional (fls. 116 a 118).

Como resultado, consta às fls. 140 relatório final de diligência onde se infere que (i) foi providenciado o reconhecimento de firma, (ii) foi juntado aos autos certidão de óbito do sujeito passivo, (iii) foi juntado o Termo de Compromisso de Inventariante prestado pela Sra. Raimunda Roselita Teixeira Gutzeit, (iv) inexistiu resposta do ofício endereçado ao Poder Judiciário sobre o estágio do processo de sucessão do contribuinte.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA houve por bem, no acórdão 1.451 (fls. 142 a 146), declarar o lançamento nulo em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Quando presentes defeitos na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada a nulidade do lançamento de ofício, sem prejuízo do disposto no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Lançamento Nulo"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000443/2001-28
Acórdão nº : 106-14.494

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Recebo o presente recurso de ofício, tendo em vista que a decisão de primeira instância exonerou o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (inteligência do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 375/01.

Prescreve o artigo 131 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
(...)*

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão"

Sobre o tema, a doutrina de Luiz Alberto Gurgel de Faria¹ nos ensina que "cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos "devidos pelo de cujus", mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver partilha, de maneira que ele deve responder pelo ônus".

Com efeito, juntado aos autos prova do falecimento do contribuinte ordinário (fls. 130), há que declarar sua exoneração da responsabilidade tributária, transferindo-a pessoalmente aos sujeitos indicados no indigitado artigo 131 do Código Tributário Nacional.

¹ in "Código Tributário Nacional – Comentado". Coordenação: Vladimir Passos de Freitas. Revista dos Tribunais, 1999. pág. 134.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000443/2001-28
Acórdão nº : 106-14.494

Todavia, entendo tratar-se de mera irregularidade sanável nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, não há que se falar em nulidade do lançamento uma vez que não é invocável as hipóteses do artigo 59 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)"

Nesse sentido coaduna a jurisprudência administrativa:

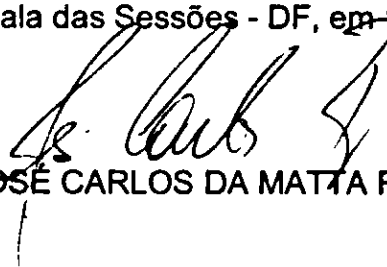
"IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - A hipótese de nulidade do auto de infração, são aquelas enumeradas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72. Portando, não se ajustando aos fatos as hipóteses previstas no citado artigo, descabe a decretação da nulidade argüida pelo recorrente.

Recurso negado."

Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Acórdão 102-45035

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

